



PROCESSO Nº : 41.196-5/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
GESTOR : CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 3.628/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA. IRREGULARIDADE AA03 NÃO SANADA. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 3.288/2022. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Carlinda** referentes ao exercício de 2021, sob a gestão da **Sra. Carmelinda Leal Matines Coelho**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município (o relatório de RPPS não é mais apartado).
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 91707/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. Os Processos nº 2753695/2020, nº 375853/2017 e nº 2259/2021 apensados aos autos, referem-se ao envio das leis orçamentárias municipais.
9. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 140730/2022) por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021
1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).



1.1) O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (65,16%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. Diferença a menor de R\$ 405.896,78. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB]

2) CB02 CONTABILIDADE GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Subscrição de demonstrativos contábeis inconsistentes: Valor atualizado, no Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, para fixação das despesas é de R\$ 46.994.468,41, valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas (R\$ 47.479.698,41), diferença de R\$ 485.230,00, sem considerar as operações intraorçamentárias no valor de R\$ 2.490.952,42 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de divulgação das audiências públicas referente às leis de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA) e suas alterações, além da ausência dos Relatórios anuais de avaliação do PPA no Portal Transparência, contrariando os art. 37, CF e art. 48, LRF. RN 25/2012-TP/TCE-MT - Tópico - 3.1.4. Divulgação das leis de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA) e alterações no Portal Transparência.

10. Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi determinada a citação da responsável, para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.

11. Assim, o Ofício nº 220/2022/GAB/DN à Sra. Carmelinda Leal Matines Coelho, foi encaminhado no dia 10/06/2022 (documento digital nº 141522/2022) e recebido no dia 13/06/2022 (documento digital nº 142189/2022).

12. Devidamente citada, a gestora apresentou defesa pelo documento digital nº 153476/2022.

13. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 172351/2022) por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades listadas nos itens 02 (CB02) e 03 (DB08), e manutenção com alteração do achado



listado no item 01 (AA03).

14. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas**, oportunidade em que elaborou o Parecer nº 3.288/2022, mantendo a irregularidade AA03 e opinando pela emissão de parecer favorável às Contas Anuais de Carlinda de 2021 (documento digital nº 175174/2022).

15. Ato contínuo, o Relator intimou a gestora, consoante Edital de Intimação nº 303/DN/2022 (documento digital nº 178891/2022), para apresentar **Alegações Finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

16. Por sua vez, a gestora apresentou tempestivamente as alegações finais, sendo juntada aos autos (documento digital nº 180666/2022).

17. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

18. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

19. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca da irregularidade AA03, já que essa irregularidade não foi sanada. No caso, diga-se que todas as nuances da irregularidade, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 3.288/2022, que está devidamente anexado aos autos.

20. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:



Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

21. Em suas **alegações finais**, a gestora inicialmente questionou o entendimento da equipe técnica em não utilizar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.276/2021 retroativamente.

22. Segundo a gestora, o art. 5º, XL da Constituição Federal prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal benéfica, e, aduz que, caso o entendimento relativo ao conceito de profissionais da educação trazido pela Lei Federal nº 14.276/2021 for aplicado ao caso em testilha, a municipalidade teria atingido o percentual de 70% do Fundeb.

23. Além disso, alegou que o percentual de 67,18% relativo aos repasses do Fundeb, teriam respeitado o item 5 da Resolução de Consulta nº 10/2022, abaixo transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2022 – TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA. CONSULTA. EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO. FUNDEB 70% (ART. 212-A, XI, CF/1988 E ART. 26, CAPUT, LEI 14.113/2020). CRIAÇÃO E CONCESSÃO DE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA AOS PROFISSIONAIS DO ENSINO BÁSICO EM EFETIVO EXERCÍCIO. CUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL.

1. É possível a instituição de verbas indenizatórias aos profissionais do ensino básico em efetivo exercício, desde que sejam observados os requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.206/2007 e na Resolução de Consulta nº 29/2011.

2. A criação ou majoração de verba de natureza indenizatória aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, visando a restituição de despesas decorrentes do ensino remoto e/ou híbrido, somente encontra limitação na Lei Complementar nº 173/2020 (art. 8º, inciso VI), quando concedido ou criado no período de sua vigência (28/05/2020 a 31/12/2021), podendo ainda ser concedido nos casos em que exista sentença judicial transitado em julgado ou determinação legal anterior ao referido período da vedação legal.

3. Para efeito do cumprimento do art. 212-A, XI, CF/1988, e art. 26,



caput, Lei 14.113/2020, pertinentes à aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb com a remuneração dos profissionais da educação básica, não serão consideradas as despesas com o pagamento de verbas de natureza indenizatória.

4. O pagamento de despesas de natureza indenizatória para os profissionais do ensino básico em efetivo exercício pode ser feito com recursos do Fundeb 30%, desde que atendidas as condições estabelecidas no Acórdão nº 2.206/2007 e na Resolução de Consulta nº 29/2011.

5. Para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida na Lei nº 11.494/2007, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020.

24. O Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 3.288/2022, e opina pela manutenção da irregularidade AA03, uma vez que o novo FUNDEB foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional n.º 108/2020 e encontra-se regulamentado pela Lei nº 14.113/2020 (que revogou a Lei Federal nº 11.494/2007), com previsão de revisão de suas regras para ano de 2026.

25. A partir de 2021, ao menos 70% (e não mais 60%) dos valores do FUNDEB devem ser investidos no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, CF/1988 e art. 26, caput, Lei 14.113/2020), e não apenas aos profissionais do magistério, podendo incluir profissionais de psicologia e de serviço social, conforme dispõe a legislação de regência:

Constituição Federal

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)



Lei nº 14.113/2020

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (grifou-se)

26. Após as edições da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e da Emenda Constitucional nº 108/2020, inúmeras questões surgiram com relação ao cumprimento das regras pertinentes ao FUNDEB, sendo tratadas no âmbito desta Corte por meio da Resolução de Consulta nº 18/2021, que assim dispôs:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2021 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO. FUNDEB. 70% PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 212-A, XI, CF/1988). SUPREMACIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE AS INFRACONSTITUCIONAIS (LC 173/2020 E LEI 14.113/2020). POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EXCLUSIVAMENTE PARA ESSES PROFISSIONAIS. INCREMENTO DE DESPESAS E ABONOS. POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DE NORMA ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.



- 1) As vedações impostas pela LC 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica.
- 2) É possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação da LC 173/2020, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico.
- 3) **As vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20 não podem obstar a obrigação constitucional de aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.**
- 4) **A concessão de reajuste para atendimento ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica, enquadra-se na hipótese excepcional de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se de um direito resguardado decorrente da Lei 11.738/2008.**
- 5) É possível outras formas de reajustes para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, sendo imprescindível, para a não incidência das vedações da LC 173/2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República.
- 6) Para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha.
- 7) **Diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos.**
- 8) **O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB.**
- 9) O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas. (grifou-se)



27. Note-se que a referida Resolução de Consulta expressamente estabeleceu que as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não podem obstar o cumprimento da determinação constitucional de aplicação de 70% do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21, em razão do princípio da supremacia da norma constitucional.

28. Ainda, a Resolução de Consulta nº 18/2021 ressaltou que o descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica **no exercício de 2021**, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, **deve ser ponderado por este Tribunal com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade**, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB.

29. No caso das presentes contas anuais, a gestão demonstrou adotou providências para o atingimento do limite mínimo constitucional de aplicação com recursos do FUNDEB na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica, com a concessão de reposição salarial anual, pelas Leis Municipais nº 1.317/21, nº 1.322/2021 e nº 1.323/2021.

30. Portanto, em que pese a Prefeitura Municipal não tenha alcançado o mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, há de se ponderar as efetivas medidas adotadas pela gestão para a consecução da regra constitucional, devidamente comprovadas, considerando os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram.

31. Observe-se que os argumentos utilizados pela gestora não tem o



condão de sanar a irregularidade, isto porque, as alterações trazidas pela Lei nº 14.276/2021 somente passaram a vigor no dia 28/12/2021 e não abrangeram fatos anteriores à sua publicação.

32. A situação seria diferente se a municipalidade tivesse feito os investimentos considerando o termo abrangente de profissionais da educação, nos dias 28/12/2021, 29/12/2021, 30/12/2021 e 31/12/2021, pois neste caso, estes investimentos deveriam ser incluídos para fins de verificação de cumprimento do percentual. Contudo, os investimentos a que se refere o gestor, são anteriores à vigência da Lei nº 14.276/2021, portanto, não podem ser considerados no cálculo do percentual de investimento do Fundeb 70%.

33. De outra parte, o item 5 da Resolução de Consulta nº 10/2022 não tem o condão de sanar o apontamento, isto porque, a Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n.º 108/2020, alterou o percentual mínimo do valor do Fundeb, para aplicação na valorização dos profissionais de educação. Tal alteração constitucional foi regulamentada pela Lei nº 14.113/2020, que expressamente, revogou a Lei Federal nº 11.494/2007.

34. A Resolução de Consulta nº 10/2022 por ser norma infraconstitucional e infralegal, não tem o condão de estender a vigência de dispositivos expressamente revogados.

35. Vale dizer, a irregularidade existiu. Contudo, considerando-se o período de pandemia, que afetou todo o mundo, e, também os esforços da gestão para que o limite constitucional fosse atingido, a irregularidade não deve ter o condão de reprovar as contas de governo, em respeito aos princípios do interesse público, razoabilidade e proporcionalidade.

36. Ante o exposto, **o Ministério Público de Contas, opina pela manutenção da irregularidade AA03**, mas observa que, a nosso ver, a Corte deve atribuir um menor peso ao apontamento quando da apreciação das presentes contas anuais, com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.



37. Ademais opina pela **emissão de recomendação** à Câmara Municipal que **determine** ao Chefe do Executivo que efetue, no exercício seguinte, a aplicação do valor mínimo para a remuneração dos profissionais da educação, ou seja, 70% da Receita Base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, acrescido o valor de **R\$ 235.896,78**, (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos) correspondente ao valor não aplicado nas Contas Anuais de 2021.

38. Ademais, registre-se que o **Ministério Público de Contas reitera integralmente** os demais direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 3.288/2022.

3. Conclusão

39. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica** o Parecer nº 3.288/2022 e **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Carlinda**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração da **Sra. Carmelinda Leal Matines Coelho.**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** da irregularidade AA03;

c) pela **emissão de recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do



Executivo que **efetue**, no exercício seguinte, a aplicação do valor mínimo para a remuneração dos profissionais da educação, ou seja, 70% da Receita Base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, acrescido o valor de **R\$ 235.896,78**, (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos) correspondente ao valor não aplicado nas Contas Anuais de 2021.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.